

Teratologia da paridade de representação nos mandatos parlamentares

Walber de Moura Agra

Mestre pela UFPE. Doutor pela UPF/Università Degli Studio Di Firenze. Professor da Universidade Federal do Estado de Pernambuco e da ASCES. Professor Visitante da Università degli Studio di Lecce. Membro do Conselho Científico do Doutorado de Universidade de Lecce. Visiting Research Scholar da Cardozo Law School. Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais (IBEC). Pós-Doutor pela Université Montesquieu Bordeaux IV. Membro Correspondente do Cerdadri (Centre d'Études et de Recherches sur les Droit Africains et sur Le Développement Institutionnel des Pays en Développement). Procurador do Estado de Pernambuco. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Advogado. E-mail: <walberagra@uol.com.br>.

Resumo: Um dos alicerces da democracia é a supremacia do conceito de soberania popular, concentrada no argumento de que cada cidadão dispõe de um voto, através do qual pode lutar para que os seus interesses sejam realizados. O presente artigo vem demonstrar que a proposta para a existência de que haja o mesmo número de mandatos para homens e para mulheres é uma teratologia, pois se revela ineficaz em vários aspectos, principalmente porque é um crime contra a meritocracia e não garante a emancipação das mulheres.

Palavras-chave: Democracia. Meritocracia. Emancipação das mulheres.

Insofismável que as mulheres ocupam um lugar na representação política que não lhes é merecido. Desde a formação da sociedade patriarcal, nos albores da civilização, que, infelizmente, elas são colocadas de forma secundária na organização social, não apenas na seara política, mas na econômica, cultural, religiosa etc. Juridicamente, a Constituição Cidadã de 1988 em seu art. 5º, I, planteou que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas essa igualdade ainda não se alastrou para o plano da isonomia material.¹

Quando o desenvolvimento social propiciou a formação de um excesso de alimentos para a subsistência da população, segundo Engels, começou a haver a

¹ Esclarece John Gilissen: "Podem-se distinguir três grandes sistemas nos diferentes estatutos jurídicos do passado e do presente: a) aquele em que a mulher, casada ou não, goza pouco mais ou menos dos mesmos direitos que o homem; b) aquele em que a mulher, casada ou não, é sempre incapaz, colocada sob a autoridade de um homem: o pai, o marido ou um parente qualquer; c) aquele em que a mulher não casada goza da generalidade dos direitos de que goza o homem, mas em que a mulher casada é incapaz, estando colocada sob a autoridade do marido" (GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 600).

exploração do homem pelo homem, surgindo a diferenciação entre classes sociais porque uma pequena parcela começou a se apropriar dos meios de produção e fazer com que o restante da população trabalhasse para sua manutenção.² A divisão entre classes sociais, como sustentada por Marx ao longo das civilizações, em senhores vs. escravos; nobreza vs. campesinato; burguesia vs. proletariado, marca, indelevelmente, todas as formas de organização social, de modo atemporal e sem limitações geográficas.³

Não cabe nesse espaço um exame aprofundado das causas que levaram as mulheres a essa condição de inferioridade. Determinâncias de ordem econômica, histórica, cultural, religiosa, de *per si*, não oferecem fundamentação suficiente para explicar mencionada condição. Todavia, inaugurada a exploração do homem pelo homem por intermédio de uma estrutura social separada por classes sociais, em todas as épocas a subjugação da mulher foi considerada um axioma, mesmo a despeito de sua classe social. Pelas peculiaridades da colonização brasileira, Sérgio Buarque de Holanda assevera que o pátrio poder é virtualmente ilimitado, havendo poucos freios para sua tirania.⁴

A exploração da mulher foi um instrumento de dominação utilizado pelo homem para manter sua superioridade na sua casa e ajudar na dominação de outras classes. Retirando-as da luta política e impossibilitando-as da apropriação econômica, as condições básicas para a sua exploração foram determinadas, restando legitimá-las através da imposição de parâmetros religiosos, morais, culturais que entronizaram na mulher o seu papel de *ancilla* dos seres masculinos. Ao homem foi outorgada a exclusividade do espaço público, para as mulheres, a subordinação no espaço privado.⁵ Na metáfora de Nelson Saldanha, para as mulheres o jardim mitigado pela sombra masculina, para os homens o apogeu da praça pública.⁶

Igualmente é incontestável que esse *status* de relego vem sendo minorado em vastos rincões do mundo – apesar de serem perceptíveis alguns retrocessos, como no caso de países que adotam uma interpretação enviesada do Alcorão.⁷ E esse processo, ultrapassada a fase de ascensão no mercado de trabalho e começando a sua concretização nos demais espaços da sociedade, evolui de forma muito mais rápida, mudando a própria percepção do olhar das mulheres sobre si mesmas, não

² ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Rocketedition, 2002. p. 22.

³ MARX, Karl. *O Capital*. Livro 1º, Tomo II, 4ª Secção, Cap 12. Lisboa: Editora Avante, 1996. p. 397-401.

⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 80.

⁵ O espaço público é o elo entre a política e o Direito, onde os cidadãos respaldariam o melhor argumento para que este pudesse alicerçar a decisão (HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. Entre Facticidade e Validade. V. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 142). A ideia de espaço público, dentro de outra perspectiva, também é defendida por SUNSTEIN, Cass. R. *Republic*. Com. New Jersey: Princeton University, 2002. p. 27.

⁶ SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça*. Rio de Janeiro: Atlântica, 2005. p. 44.

⁷ FARAH, Paulo Daniel. *O Islã*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 10.

tre classes sociais de produção e fazer diferença.² A divisão das civilizações, em proletariado, marca, o atemporal e sem

is que levaram as bordem econômica, não suficiente para o do homem pelo sses sociais, em axioma, mesmo a brasileira, Sérgio limitado, havendo

zado pelo homem de outras classes. o econômica, as dando legitimá-las que enronizaram em foi outorgada nação no espaço lim mitigado pela

ndo minorado em processos, como Alcorão.⁷ E esse no e começando forma muito mais si mesmas, não

2002. p. 22.

6. p. 397-401.

. p. 80.

elhor argumento para praticidade e Validade. ia de espaço público, New Jersey: Princeton

mais admitindo serem relegadas ao exercício de papéis de inferioridade, muito menos que esses padrões sejam reproduzidos pelo sistema educacional.⁸

Esse maior relevo no papel ocupado pelas mulheres, igualmente, não pode ser debitado a uma única causa. Entretanto, a ascensão ao mercado de trabalho, permitindo que elas tenham uma vida profissional autônoma, configura-se como um dos grandes fatores dessa emancipação, que se acentua após o final da Segunda Guerra Mundial. Ou seja, o principal motivo para a emancipação paulatina das mulheres é sua emancipação econômica. Não consideramos que a infraestrutura econômica determina de forma absoluta todas as esferas das supraestruturas sociais, mas, indubitavelmente, sem que as mulheres ocupem papéis simétricos aos dos homens na cadeia produtiva, as possibilidades de empoderamento serão bastante diminuídas.⁹

E, mesmo com o empoderamento econômico das mulheres na sociedade, a modificação na realidade social demandará mais tempo, até que a igualdade entre gêneros se torne uma invariável axiológica.¹⁰ A invariável axiológica é um valor que foi plasmado coletivamente, tornando-se um *standard* de comportamento ou vetor moral compartilhado pela maioria da população, sem apresentar relevantes contestações.¹¹ A conquista da isonomia nas mais variadas searas da vida social, tornando uma invariável axiológica, acontece de forma paulatina e, de forma inexorável, configura-se como um caminho sem retorno. A consolidação das conquistas econômicas ou

⁸ “Nos manuais escolares e nos programas são veiculados conteúdos que reforçam a imagem tradicional da mulher (estereótipos, disciplinas diferentes etc.)” (ALAMBERT, Zuleika. *Feminismo. O ponto de vista marxista*. São Paulo: Nobel, 1986. p. 45).

⁹ MARX, Karl. *Miséria da filosofia*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone. 2004. p. 192. “O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência” (MARX, Karl. *Prefácio a Contribuição à Crítica da Economia Política*, 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47-48).

¹⁰ A palavra “gênero” começa a ser utilizada nos anos 80 do século XX, pelas feministas americanas e inglesas, para explicar a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres. Nessa época, as investigações sobre a condição social das mulheres já apontavam uma forte desigualdade entre homens e mulheres, que tendia a aumentar conforme a classe social, raça, etnia e outras condições de vida. A desigualdade abarcava as esferas pública e privada. Na primeira, era visível nos salários menores do que o dos homens em serviços iguais e na pequena participação política. Na esfera privada, se evidenciava pela dupla moral sexual e na delegação de papéis domésticos (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. O que é gênero. Disponível em: <congressopublius.com.br>. Acesso em: 03 out. 2015). O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais elaboradas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo no conceito biológico diz respeito ao tributo anatômico, no conceito de gênero refere-se ao desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social (CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001).

¹¹ Reale, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 270.

até mesmo legais não produz frutos imediatos nas esferas sociais, urge que as conquistas sejam decantadas para que, com o passar do tempo, propaguem-se para todos os espaços da vida social.

Mesmo partindo-se do pressuposto de que as mulheres ainda são marginalizadas em nossa sociedade, a tese agasalhada nessas linhas é frontalmente contrária à instituição de uma cota de cinquenta por cento em todas as vagas de representação no Poder Legislativo, nas três esferas de poder para homens ou mulheres, ou de qualquer outro tipo de cotas na representação política brasileira porque se considera esse instrumento como um densificador de perversão do sistema democrático. E seria também ineficaz porque o Legislativo, segundo Ely, consome a maior parte de seu tempo em atividades outras que não sua função de produção normativa.¹² Defende-se o incremento da luta contra a discriminação das mulheres, com a imposição de duras sanções legais, e até mesmo o estabelecimento de políticas públicas de incentivo, todavia, desde que essas políticas não acarretem acintas ao princípio da isonomia e não proliferem outras discriminações.

A tentativa de implantação de cotas é uma espécie de ação afirmativa, que são remédios processuais para amparar direitos dos hipossuficientes. Elas nascem sob o signo da reparação e da redistribuição.¹³ O primeiro caso na doutrina americana ocorreu no julgamento de *Brown vs. Board of Education*, em 1954, que possibilitou aos negros estudarem nas escolas públicas americanas juntamente com os estudantes brancos. Sua finalidade é concretizar a isonomia, fortalecer a democracia e garantir que as políticas públicas sejam razoáveis, enquadrando-se nas premissas do ordenamento jurídico. As cotas nas representações legislativas de forma alguma se mostram razoáveis e condizentes com a democracia porque, ontologicamente, não apresentam parâmetros qualitativos de escolha, nem muito menos estimulam o processo democrático, por sua matriz cerceadora da liberdade de escolha.

Não há nenhuma crítica em relação aos incentivos legais estabelecidos para a maior participação das mulheres nas decisões políticas. Este fator teleológico é uma luta que deve ser incorporada por todos aqueles que acreditam nas virtudes da democracia e no gênero humano. Os mecanismos instituídos pela legislação brasileira para uma maior participação das mulheres são extremamente alvissareiros, o que se critica de forma nítida se configura na teratologia da imposição de cotas de gênero, sejam igualitárias ou não, para a representação da cidadania. O sistema

¹² ELY, John Hart. *Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980. p. 4.

¹³ "Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito" (GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa. Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 40).

político brasileiro já agasalhou os seguintes institutos: a) estabeleceu um percentual mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidaturas para cada sexo (artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97); b) determinou a aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 12.034/2009); c) reservou 10% do tempo de antena para a promoção e difusão da participação política feminina (artigo 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 12.034/2009); d) autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais (artigo 93-A, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

A reserva de candidaturas, no percentual de 30% e de 70% para cada um dos sexos, instituída pela primeira vez pela Lei nº 9.100 de 1995, infelizmente, apesar da evolução das conquistas femininas no parlamento, ainda não atingiu patamares satisfatórios.¹⁴ Talvez essa deficiência na produção de resultados mais relevantes seja a razão maior da proposta de imposição de vagas de gênero. Mesmo com a reserva mínima de trinta por cento para candidaturas do sexo feminino, a participação de mulheres nas disputas eleitorais não aumentou na intensidade desejada.¹⁵ Na maioria dos pleitos há uma ausência de candidaturas femininas, tendo os partidos e coligações de, literalmente, “buscarem” candidatas para cumprir o dispositivo legal. Assim, chega-se à conclusão que a eficácia da paridade de representação parlamentar se mostra inócuia, sem que as mulheres cheguem ao patamar de trinta por cento de candidaturas por vontade própria. A arbitrariedade do preenchimento de candidaturas, mesmo sendo razoável por não ferir o processo democrático de escolha, mostrou-se ineficaz.

A constatação desse resultado não conduz à ilação de que novas imposições normativas devem ser tomadas, muito pelo contrário, atesta que, quando há uma distância fulcral entre a normatividade e a faticidade, sempre a faticidade irá prevalecer.¹⁶ A consequência é a feitura de um *gap* normativo, sem a produção dos efeitos esperados.¹⁷ Ou seja, o idealismo utópico, segundo Oliveira Viana, fazendo com que o

¹⁴ O art. 11, §3º, da Lei nº 9.100/1995, estabeleceu que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos por candidaturas de mulheres. Com o surgimento da Lei nº 9.504/1997, o percentual por gênero passou ao mínimo de 30% e ao máximo de 70%.

¹⁵ Em 1982, as mulheres conquistaram menos de 2% das vagas na Câmara dos Deputados, em 2014 foram quase 10%. No Senado Federal, em 1990, a participação feminina era de 6%, em 2014 de 18,5%. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/2a-edicao-do-livro-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 03 out. 2015.

¹⁶ HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 296.

¹⁷ Isto é, sua eficácia social, assim discorre Luís Roberto Barroso: “a eficácia social ou efetividade é a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos,

sociais, urge que as propaguem-se para

s ainda são marginais é frontalmente todas as vagas de ter para homens ou política brasileira porversão do sistema mundo Ely, consome função de produção ação das mulheres, elecimento de polí o acarretem acientes

afirmativa, que são s. Elas nascem sob doutrina americana 54, que possibilitou entamente com os elecer a democracia o-se nas premissas s de forma alguma , ontologicamente, menos estimulam o e escolha.

estabelecidos para fator teleológico é ditam nas virtudes os pela legislação mente alvissareiros, imposição de cotas dadania. O sistema

Harvard University Press, dades públicas, privadas m objetivo constitucional os seres humanos têm ualidade. Rio de Janeiro:

espectro normativo seja uma panaceia para os nossos males sociais, não se mostra exequível.¹⁸ Para conseguir essa maior participação feminina, não basta somente tirá-las de sua hipossuficiência econômica, apesar de ser tarefa imprescindível, mas igualmente retirá-la da hipossuficiência social e cultural, promovendo políticas públicas para que elas possam, de acordo com seus esforços envidados, alcançar seus objetivos.

A democracia representativa, alicerçada em mandatos eletivos, encontra-se em crise, que varia apenas de intensidade, na ampla maioria dos países.¹⁹ A falta de mecanismos que façam com que a vontade dos representantes seja simétrica à vontade dos representados; o abuso dos poderes econômico e político; a alienação da população; a falência dos partidos políticos; o direcionamento da mídia etc. contribuem para que a soberania popular não encontre escondouro na vontade de seus representantes.²⁰ Todavia, mesmo com seus problemas ela é melhor do que qualquer ditadura. As discussões para seu aprimoramento sinalizam no sentido de aumentar o nível de participação e avolumar as instâncias de participação popular, principalmente no incremento dos institutos de democracia participativa.²¹

Pois bem, a instituição das cotas de igualdade de gênero na representação política toma um rumo contrário ao aprimoramento do regime democrático porque ao invés de aumentar o nível de participação e expandir as instâncias de participação popular, impede a população de escolher livremente os seus mandatários. Como nos ensina Martin Kriele, os direitos humanos e a democracia se encontram em condicionamento recíproco, não podendo haver a densificação de um com o cerceamento do outro.²²

Todo estorvo à discretionaryidade de escolha é pernicioso para a democracia, principalmente quando ela é tomada no senso grego de discussões em espaço público. O étimo da palavra soberania popular expressa muito bem esse sentido na medida em que sinaliza que o detentor da soberania,²³ o povo, tem a liberdade ampla de escolher seus representantes entre os mais capazes da sociedade.²⁴

¹⁸ dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social" (BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2009. p. 82-89).

¹⁹ VIANNA, Oliveira. *O Idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927. p. 45.

²⁰ CARRINO, Agostino. *Sovranità e costituzione nella crisi dello Stato moderno*. Torino: Giappichelli, 1998. p. 25.

²¹ CUOCOLO, Fausto. *Principi di Diritto Costituzionale*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1999. p. 773.

²² Para Paulo Bonavides, a Constituição é a Estrada real que conduz a democracia participativa (BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. Por um Direito Constitucional de Luta e Resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma Repolitização da Legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37).

²³ KRIELE, Martin. *Introducción a la teoría del estado*. Fundamentos históricos de la legitimidad del estado constitucional democrático. Buenos Aires: Depalma, 1980. p. 470.

²⁴ BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República – Livro Primeiro - Col. Fundamentos do Direito*. São Paulo: Icone, 2011. p. 179.

²⁵ PETTIT, Philip. *Il Repubblicanesimo. Una teoria della libertà e del governo*. Tradução de Paolo Costa. Milano: Feltrinelli, 2000. p. 29.

ciais, não se mostra
não basta somente
refa imprescindível,
romovendo políticas
enviados, alcançar

vos, encontra-se em
países.¹⁹ A falta de
es seja simétrica à
político; a alienação
ento da mídia etc.
ouro na vontade de
la é melhor do que
izam no sentido de
participação popular,
ipativa.²¹

o na representação
nocrático porque ao
ias de participação
datários. Como nos
contram em condicione
o cerceamento do

para a democracia,
ssões em espaço
bem esse sentido
o, tem a liberdade
es da sociedade.²⁴

ever-ser normativo e o ser
de suas normas: limites
ar, 2009. p. 82-89).

45.

diappichelli, 1998. p. 25.

73.

participativa (BONAVIDES,
al de Luta e Resistência.
neiros, 2001. p. 37).

a legitimidad del estado

ireito. São Paulo: Icone,

de Paolo Costa. Milão:

Quando imposições normativas mitigam essa deliberação de forma exacerbada, impedindo o cidadão de escolher seus representantes livremente, forçando a escolha apenas através do gênero do representante, no que deixa de levar em consideração qualidades pessoais imprescindíveis, como capacidade, honestidade, crença política etc., o sistema perde ainda mais a sua legitimidade e expressa menos ainda o desejo da população.

Ainda mais, quando a tendência mundial é diminuir as prerrogativas dos representantes e outorgá-las de forma mais premente ao próprio povo, que passa a se manifestar de forma mais frequente. A medida proposta além de não se preocupar com a participação direta da população, ainda serve para desnaturar ainda mais o liame que liga a população aos mandatários, haja vista que esses estorvos afastam mais ainda a população das decisões políticas. E essa é uma contradição ontológica da paridade de gênero na representação política, já que sua intenção de propiciar um maior engajamento político às mulheres acaba por afastar ainda mais toda a população da participação nas decisões prementes da sociedade, no que, obviamente, as incluem.²⁵ O incremento da democracia não é feito por intermédio de imposições normativas, mas da mais ampla liberdade de escolha possível, o que faz com que a imposição das cotas de representação se configure em um acinte à própria soberania popular.

Como bem sustentam Michael Hardt e Antonio Negri, em seu livro *Impere*, o mundo contemporâneo é um mundo pós-moderno, nascido com o exaurimento do Estado Moderno e com a perda definitiva de qualquer tipo de ontologia. Eles afirmam que uma das consequências da pós-modernidade é de forma peremptória a privatização do espaço público. A paisagem característica da modernidade com o seu apego pelas praças e pelos locais públicos é suplantada pelas áreas privadas, em que poucos têm acesso.²⁶ Nesse diapasão, então, a paridade de gênero nos representantes legislativos, pela impossibilidade conjectural e pela multiplicidade de conflitos na sociedade,²⁷ provocando um esgarçamento ilimitado entre os interesses da organização política, impede que a emancipação feminina seja um objetivo comum a todas as mulheres, sem distinção, configurando-se como um signo de poder, em virtude de que as estruturas normativas nunca serão adequadas à totalidade dos interesses das mulheres em decorrências dessas fraturas sociais.²⁸

Concessões legais não servem para aglutinar as mulheres no combate pela sua emancipação. Como são dádivas distantes de suas relações sociais, provocam

²⁵ Acerca do conceito de soberania popular, vide: AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 335.

²⁶ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Impere*. Tradução de Alessandro Pandolfi. Milão: Biblioteca Universale Rizzoli, 2003. p. 178-179.

²⁷ DERRIDA, Jacques. *Diritto alla Giustizia*. In: *Diritto, Giustizia e Interpretazione*. Roma: Laterza, 1998. p. 31.

²⁸ PELAYO, Manuel García. *Derecho constitucional comparado*. 3. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1991. p. 33.

uma alienação de suas demandas, fazendo com que elas não possam compreender seu papel de igualdade na sociedade.²⁹ Como não é uma prerrogativa fruto de luta e mobilização, esses instrumentos não servem para seu engrandecimento e afirmação social, não produzindo nem mesmo um efeito posterior de mobilização em decorrência desse alheamento das demandas hodiernas. Como a dominação de gênero está inscrita nas estruturas sociais e mentais existentes,³⁰ uma concessão legislativa não seria uma causa preponderante para o cerceamento dessas estruturas. A alienação política e o acomodamento com o poder poderia provocar consequências ainda mais deletérias para a legitimidade do processo político.³¹

Agrava ainda mais esse fato a crise ontológica do regime democrático, presente mesmo em países que apresentam alto grau de participação política, o que faz com várias decisões sejam tomadas por órgãos que são formados diretamente pela vontade popular, como as agências reguladoras e as cada vez mais expansivas decisões do Judiciário.³² Com a mitigação da importância política do Parlamento, há uma redução na importância da igualdade de representação de gênero como forma de luta pelo empoderamento feminino.

Outro sério argumento contrário a essa modificação é que, mesmo com o estabelecimento da paridade de representação nos Parlamentos, isso não significa que as mulheres irão exercer o seu mandato com o escopo primordial de sua emancipação. Nada assegura que o seu comportamento político não seja igual à conduta masculina – observem-se os exemplos pululantes no nosso Legislativo. A sua participação intensiva nas decisões políticas não garante nem mesmo que essa emancipação possa chegar às mulheres mais pobres da população e a outras esferas da vida social. Condições subjetivas não garantem evoluções objetivas sem a presença de elementos inexoráveis, e, para a emancipação feminina, muito mais importante se torna em seu empoderamento econômico e social, realizados estes, a igualdade ou supremacia política se mostra inexorável.

Então, mesmo que se defendesse a utilização da igualdade de cotas, esse recurso jurídico não seria exequível para o fortalecimento da relevância das mulheres na sociedade porque sua abrangência não atingiria aquelas mais despossuídas. Sem condições econômicas e conscientização de sua realidade, a maioria das mulheres continuaria excluída do processo eleitoral. Poucas usufruiriam dessa prerrogativa,

²⁹ O tema é de inquestionável importância sendo o terceiro Objetivo do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), “Igualdade entre sexos e valorização da mulher”.

³⁰ CASTRO COELHO, Margarete de; MARTINS NUNES, Geórgia Ferreira. *Representação Política Feminina e a Qualidade da Democracia*. Relatório apresentado na Academia Brasileira de Estudos de Direito Eleitoral e Político, durante ciclo realizado em São Paulo, nos dias 16 e 17 de abril.

³¹ Marilena Chauí denomina de “dupla alienação” o duplo distanciamento porque os homens não percebem que *instituem* a sociedade e, ao mesmo tempo, “ignoram que a sociedade *instituída* determina seus pensamentos e ações” (CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2005. p. 173).

³² TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics*. In: *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995. p. 13.

ssam compreender
ativa fruto de luta e
mento e afirmação
ão em decorrência
io de gênero está
são legislativa não
turas. A alienação
ências ainda mais

ocrático, presente
ca, o que faz com
diretamente pela
mais expansivas
do Parlamento, há
ênero como forma

e, mesmo com o
isso não significa
primordial de sua
não seja igual à
noso Legislativo.
nem mesmo que
ulação e a outras
es objetivas sem
inina, muito mais
realizados estes, a

de cotas, esse
ncia das mulheres
esposuídas. Sem
ria das mulheres
essa prerrogativa,

somente aquelas que já participam do processo político e detêm condições econômicas seriam agraciadas pela citada modificação. Para a maioria das mulheres, a situação de exclusão permaneceria a mesma. Enfim, seria uma concessão de poder para mulheres que ocupam uma posição privilegiada na sociedade e não precisam de nenhuma proteção jurídica.

Existem fortes críticas com relação às cotas porque em muitos casos elas privilegiam quem não precisa, muitas vezes cometem injustiças com quem não está abrangido por elas e, principalmente, desmerecem o requisito meritocrático que é essencial para a densificação do republicanismo no Brasil. As cotas abrangem as pessoas em determinados padrões, negros, mulheres, deficientes etc., sem realizar uma análise mais profunda se elas realmente sofreram preconceitos ou se precisam dos privilégios das cotas.

Outra grande teratologia da proposta é sua essencialidade antimeritocrática, na medida em que ela relega completamente o mérito, a capacidade, possibilitando que pessoas despreparadas ou que não tenham igual valor que outras sejam aquinhoadas por políticas públicas em detrimento de pessoas mais capazes. O resultado é que cidadãos que não estão incluídos nas cotas são prejudicados porque não têm como superar o privilégio por elas concedido. Se o descrimine do princípio isonômico apenas pode ser realizado quando houver uma característica que diferencie os cidadãos, como posso beneficiar mulheres que, em determinados casos, possuem melhores condições de concorrer a cargos públicos do que muitos homens?³³ As mulheres excluídas da sociedade serão beneficiadas pelas cotas de representação? O que se defende é que essa imposição de representação política, por incidir apenas em igualdade de gênero, apesar de buscar corrigir uma injustiça, acaba por perpetrar muitas outras em virtude de deixar de lado características que deveriam ser determinantes, como renda econômica, por exemplo, mas, principalmente, relega o aspecto meritocrático, que deveria ser a condição *sine qua non* para todos aqueles que almejam disputar cargos públicos.

Em um país construído sobre a dicotomia da Casa-Grande & Senzala,³⁴ em que os privilégios sempre foram a tônica no desenvolvimento das relações sociais,

³³ Para que as discriminações sejam condizentes com o princípio da isonomia são necessários quatro requisitos: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, ou seja, possuam características, traços nas resistentes, diferenciados; c) que exista uma simetria entre o fator de discriminação e a diferenciação produzida pelo dispositivo jurídico; d) que o resultado produzido pela discriminação seja adequável aos interesses constitucionais protegidos, adequando-se ao caráter sistêmico do ordenamento jurídico (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Princípio Jurídico da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 41).

³⁴ "A nossa verdadeira formação social se processa de 1532 em diante, tendo a família rural ou semi-rural por unidade, [...] Vivo e absorvente órgão da formação social brasileira, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas. Inclusive, como já insinuamos, a do mando político: o oligarquismo ou nepotismo, que aqui madrugou, chocando-se ainda em meados do século XVI com o clericalismo dos padres da Companhia" (FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 52. ed. São Paulo: Global, 2013. p. 85).

com todos os problemas já existentes na legitimidade dos mandatários públicos, estabelecer uma representação com base em critérios não meritocráticos significa aprofundar o problema de legitimidade da democracia e afastar mais ainda os cidadãos de uma participação mais ativa, no que aumenta o déficit democrático de nosso sistema político.³⁵

Não se pode negar que a igualdade de representação de mulheres nas Casas Legislativas acabaria com o diminuto número de mulheres exercendo mandatos, todavia, seus malefícios seriam muito maiores do que suas vantagens, inclusive não há garantia de que essa medida seja fundamental para a sua completa emancipação. Emancipações sociais, políticas, econômicas e culturais não se realizam de forma autoritária, elas necessitam de luta e intensa mobilização, precisam da consolidação de uma conscientização nítida da classe feminina em prol de seus anseios. Uma verdadeira democracia não permite apenas o papel do cidadão de aceitar ou refutar um comando normativo, urge implementar as mais variadas formas de participação.³⁶ Trocar homens por mulheres em cargos públicos, sem que a introjeção de posicionamentos machistas seja extirpada da sociedade não adianta grande coisa. Colocar mulheres no poder para que elas possam desempenhar papéis de dominação através de um machismo às avessas é tão pernicioso quanto a situação atual.

Se não houver uma ampla conscientização e intensos esforços contrários não somente contra a discriminação em relação às mulheres, mas em oposição a qualquer forma de relação de subordinação existente no cotidiano, a igualdade de representação política será apenas uma forma de empoderamento de algumas mulheres na vida pública, sem que seja o fortalecimento da classe feminina e o fim das discriminações existentes. Não será nada mais do que assunção de pequena parte de cidadãs nos órgãos do poder, sem uma modificação nas relações econômicas ou culturais de dominação. E o pior é que as agraciadas por essa cota não serão aquelas mulheres que sofrem discriminações na sociedade, a maioria delas goza de plena igualdade com os homens.

Outrossim, se os malefícios da igualdade de gênero na representação política não existissem, para que ela fosse completa, teria que forçosamente abranger nessa igualdade os homossexuais, tanto os masculinos quanto os femininos, os bissexuais, os transexuais, bem como outros tipos de identidades. Consonante lapidar lição de Luiz Alberto David Araújo, o grau de democracia da sociedade é auferido pela convivência com a opção sexual de seus cidadãos.³⁷

Essa panaceia receitada seria um remédio mortal para a combalida democracia brasileira. De melhor alvitre a intensificação do combate às discriminações ocorridas

³⁵ SCHMITT, Carl. *Il Custode della Costituzione*. Tradução de Antonio Caracciolo. Milano: Giuffrè, 1981. p. 241-242.

³⁶ PRANDSTRALLER, Gran Paolo. *Valori e libertà*. Milano: Edizioni di Comunità, 1966. p. 50.

³⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 8.

atários públicos, cráticos significa mais ainda os t democrático de heres nas Casas eundo mandatos, ns, inclusive não ta emancipação. alizam de forma da consolidação s anseios. Uma aceitar ou refutar de participação.³⁶ eção de posicio de coisa. Colocar minação através al. orços contrários em oposição a igualdade de re gumas mulheres o fim das discri equeña parte de econômicas ou o serão aquelas s goza de plena entação política abranger nessa s, os bissexuais, te lapidar lição é auferido pela lida democracia ações ocorridas

1981. p. 241-242.

000. p. 8.

-1095, maio/ago. 2015

nas mais variadas esferas do convívio social, na implementação da conscientização da igualdade de gênero e no incentivo para que as mulheres ocupem mais espaço no mercado de trabalho. Com a realização dessas medidas, podemos ver nítidos avanços em várias searas. Nos concursos públicos, por exemplo, as mulheres concorrem com e obtêm resultados semelhantes aos homens. Na área jurídica, os avanços recentes são muito satisfatórios, fazendo com que a discriminação provoque cada vez mais indignação. Isto não quer dizer que atingimos a igualdade plena, mas que o caminho da conscientização, respeito à meritocracia e combate às discriminações está em constante evolução.

Como ensinou Simone de Beauvoir, uma mulher não nasce mulher, ela se faz mulher, o palmilhar edificante para a emancipação feminina, apesar de estar em evolução, certamente ainda precisa de mais avanços nas variadas sendas da sociedade.³⁸ Todavia, esse palmilhar indelével deve ser conquistado pelas mulheres pela sua luta cotidiana, com seus méritos e virtudes, e não com medidas que sirvam para provocar outras dessimetrias. Se o remédio for iníquo, o seu resultado também o será. Parafraseando Beauvoir, a conquista da cidadania não é um apanágio que ocorre com o nascimento, mas um qualificativo conquistado com mobilização e luta. Destarte, as mulheres não precisam de concessões arbitrárias e injustas, mas que a igualdade de seus direitos seja respeitada pelas qualidades intrínsecas que elas possuem, como todos os seres humanos.

Teratology of Parity Representation in Parliamentary Seats

Abstract: One of the pillars of democracy is the supremacy of the concept of popular sovereignty, concentrated on the argument that every citizen has one vote, through which you can fight for their interests are realized. This article demonstrates that the proposal for the existence of the same number of seats for men and women is a Teratology, because it is not effective in many respects, mainly because it is a crime against meritocracy and does not guarantee the empowerment of women.

Key words: Democracy. Meritocracy. Women's Empowerment.

Referências

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ALAMBERT, Zuleika. *Feminismo*. O ponto de vista marxista. São Paulo: Nobel, 1986.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Princípio Jurídico da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

³⁸ BEAUVIOR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Nova Fronteira, 2009. v. 2, p. 45.

- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Nova Fronteira, 2009. v. 2.
- BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República* – Livro Primeiro – Col. Fundamentos do Direito. São Paulo: Ícone, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. Por um Direito Constitucional de Luta e Resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma Repolitização da Legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CARLOTO, Cássia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 3, n. 2, 2001.
- CARRINO, Agostino. *Sovranità e costituzione nella crisi dello Stato moderno*. Torino: Giappichelli, 1998.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. O que é gênero. Disponível em: <congressopublius.com.br>. Acesso em: 03 out. 2015.
- CASTRO COELHO, Margarete de; MARTINS NUNES, Geórgia Ferreira. *Representação Política Feminina e a Qualidade da Democracia*. Relatório apresentado na Academia Brasileira de Estudos de Direito Eleitoral e Político, durante ciclo realizado em São Paulo, 16-17 abr.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2005.
- CUOCOLO, Fausto. *Principi di Diritto Costituzionale*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1999.
- DERRIDA, Jacques. *Diritto alla Giustizia*. In: *Diritto, Giustizia e Interpretazione*. Roma: Laterza, 1998.
- ELY, John Hart. *Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.
- ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Rocketedition, 2002.
- FARAH, Paulo Daniel. *O Islã*. São Paulo: Publifolha, 2001.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 52. ed. São Paulo: Global, 2013.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa*. Princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Impere*. Tradução de Alessandro Pandolfi. Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 2003.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- KRIELE, Martin. *Introducción a la teoría del estado*. Fundamentos históricos de la legitimidad del estado constitucional democrático. Buenos Aires: Depalma, 1980.
- MARX, Karl. *Miséria da filosofia*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.
- MARX, Karl. *O capital*. Livro 1º, Tomo II, 4ª Secção, Cap. 12. Tradução portuguesa ed. Avante.
- PELAYO, Manuel García. *Derecho constitucional comparado*. 3. ed. Madrid: Alianza Universidad, 1991.
- PETIT, Philip. *Il Repubblicanesimo*. Una teoria della libertà e del governo. Tradução de Paolo Costa. Milano: Feltrinelli, 2000.
- PRANDSTRALLER, Gran Paolo. *Valori e libertà*. Milano: Edizioni di Comunità, 1966.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- : Nova Fronteira, 2009.
- s do Direito. São Paulo:
- m Direito Constitucional
o da Legitimidade. São
- se das relações sociais.
- ino: Giappichelli, 1998.
gressopublius.com.br.
- tação Política Feminina
de Estudos de Direito
- 99.
- Roma: Laterza, 1998.
- ge: Harvard University
- cketedition, 2002.
- ste Gulbenkian, 1995.
- dade. Rio de Janeiro:
- fi. Milano: Biblioteca
- ão Paulo: Mestre Jou,
- tras, 2006.
- de la legitimidad del
- o: Ícone, 2004.
- esa ed. Avante.
- za Universidad, 1991.
- ução de Paolo Costa.
- 66.
- 03.

- SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça*. Rio de Janeiro: Atlântica, 2005.
- SCHMITT, Carl. *Il Custode della Costituzione*. Tradução de Antonio Caracciolo. Milano: Giuffrè, 1981.
- SUNSTEIN, Cass. R. *Republic. Com*. New Jersey: Princeton University, 2002.
- TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics. In: *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.
- VIANNA, Oliveira. *O Idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.

João Pessoa, 12 de outubro de 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

AGRA, Walber de Moura. Teratologia da paridade de representação nos mandatos parlamentares. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 32, p. 1083-1095, maio/ago. 2015.

Recebido em: 20.10.2015

Aprovado em: 28.11.2015